

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO SUBSTITUTIVO N° 01

O Projeto de Lei que ora se apresenta visa a fazer adequações na Lei n° 8.896, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a instalação de Estações de Rádio-Bases (ERBs) e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral no Município de Porto Alegre.

Primeiramente, pretende-se esclarecer a interpretação do inc. II do art. 3° da Lei, tornando expressa a obrigação de ser de cinco metros a distância mínima do imóvel em relação às torres que sustentam as ERBs.

Ainda, visando a desburocratizar o procedimento de tramitação, para fins de licenciamento ambiental para instalação somente de antena em locais consolidados, como torres já instaladas, topos e fachadas de prédios e construções, bem como em postes e outras estruturas e equipamentos, propomos que sejam necessárias somente obtenção da Declaração Municipal (DM) junto à Secretaria do Planejamento Municipal (SPM), bem como do licenciamento ambiental junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Smam), ainda que em caráter simplificado na forma de Licença Única, expedição da Licença de Edificação e realização de Vistoria de Edificação pela Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV), a fim de garantir fiscalização e segurança na instalação das antenas e das estruturas que as sustentam.

Também, a nova redação do parágrafo único do art. 8°, excluindo a apreciação dos níveis de radiação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (Comam), não significa menor proteção, uma vez que essa apreciação continuará sendo realizado pela Smam. Tem, sim, o objetivo referido anteriormente, qual seja, o da desburocratização, devolvendo ao Comam as suas competências legais, especialmente no que tange à deliberação sobre a política municipal de meio ambiente. E, entendendo necessário, o Comam poderá solicitar qualquer processo em tramitação no órgão ambiental municipal, conforme o previsto na Lei Complementar n° 369, de 16 de janeiro de 1996.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei foi construído de maneira conjunta, de forma a preservar o texto da Lei original, respeitadas as restrições originais, atendendo ao princípio da precaução, que tem vertente consolidada no Direito Ambiental, bem como zelar pela paisagem da Cidade e pela segurança das pessoas, mantendo a distância das torres e o controle sobre os níveis de radiação das ERBs.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2012.

VEREADOR AIRTO FERRONATO

VEREADOR BETO MOESCH

VEREADOR JOÃO BOSCO VAZ

SUBSTITUTIVO Nº 01

Altera o inc. II do *caput* do art. 3º e o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.896, de 26 de abril de 2002 – que dispõe sobre a instalação de estações de rádio bases e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral no Município de Porto Alegre e dá outras providências –, dispondo sobre a instalação de antenas emissoras de sinais das Estações de Rádio-Base.

Art. 1º Fica alterado o inc. II do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.896, de 26 de abril de 2002, conforme segue:

“Art. 3º

II – nos casos em que as antenas emissoras de sinais das ERBs forem instaladas em torres, deverá ser observada a distância mínima de 5m (cinco metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel em que se pretende localizar; e

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.896, de 2002, conforme segue:

“Art. 8º

Parágrafo único. Serão exigidos somente o cumprimento das etapas referidas no incs. I, IV e VI do *caput* deste artigo e a obtenção da Licença Ambiental Única (LU) para o fim de instalação de antenas emissoras de sinais das ERBs e de seus equipamentos em locais consolidados como torres já instaladas, topos e fachadas de edificações e postes, entre outras estruturas ou outros equipamentos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.